



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho
Assessor jurídico: José Roberto Del Valle Gaspar

DA CONSULTA

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.114/2022, originário do Executivo, que **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EM CAMPANHAS DE VACINAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

DA ANÁLISE

Quando de proposição de alude a Lei, no presente caso, revogação, é exigência regimental que se faça acompanhar do texto da Lei que se pretende revogar, como se extrai do artigo 233, inciso III, do Regimento Interno, o que não foi cumprido no presente caso, pelo que juntamos ao processo legislativo o texto principal da Lei nº 2.657/2001, para análise das comissões permanentes afeitas.

O PL apresenta problemas de ordem técnica legislativa, mas que são sanáveis em sede de redação final pela CLJR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Salienta-se que o PL originalmente apresentado não previa recurso orçamentário para o custeio, o que foi corrigido, no entanto, não foi apresentado estudo de impacto orçamentário adequado, qual deve ser do sistema contábil, e firmado por contador(a) da municipalidade, mas que pode ser solicitado pelas comissões afetas.

A estimativa de impacto orçamentário apresentada não é formal do sistema contábil, tendo sido apresentada pelo Secretário de Administração Geral e Planejamento, e, no caso, como se trata de despesa permanente, ou seja, superior a dois exercícios, há necessidade de previsão da despesa nos exercícios fiscais supervenientes, como emana do artigo 16, inciso I, e 17, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quais estabelecem:

“**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

“**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Assim, diante da análise retro, salientando-se problemas de ordem técnica legislativa, que podem ser sanados em sede de redação final pela CLJR, e falta de estudo formal de impacto orçamentário, que deve ser analisado pelas comissões afetas, entendo, assim, que o PL epigrafado pode ser recebido e admitido para tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 22 de setembro de 2022


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG